

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

[Informativos](#)

[STF nº 994](#)

[STJ nº 679](#)

## EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 25**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado no tocante a ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência que condenou os réus a pagar indenização por dano moral. Demandante que foi retirada da aeronave em voo internacional em razão da solicitação de utilização do aparelho CPAP, não compreendida pela tripulação da aeronave. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ademais, procedimento de acolhimento institucional. Prioridade absoluta. Proteção integral do nascituro. A Decisão determinou a expedição de ofícios a todas as maternidades do Município de Volta Redonda, objetivando a comunicação ao Juízo

acerca da internação da genitora para realização do parto, a fim de possibilitar o imediato acolhimento institucional do bebê recém-nascido, privando-o de exposição à riscos já vivenciados pelos irmãos. As provas acostadas demonstram que a genitora, usuária de drogas, possui histórico de negligência com todos seus filhos, deixando de aceitar os encaminhamentos da rede socioassistencial e de oferecer um ambiente sadio para o desenvolvimento adequado de sua prole. Princípio do Superior Interesse da Criança. Direitos do nascituro a salvo, desde a concepção. Recurso desprovido.

Por seu turno, noticiamos que foi publicado na mesma data, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 9**, tendo sido selecionado, dentre outros, decisão concernente ao programa socio torcedor. Pandemia de Covid-19 acarretando a não realização dos jogos. Manutenção da cobrança do plano. Pedido de cancelamento. Nulidade da multa. Voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para declarar nula a cobrança da multa rescisória de 50% objeto da lide.

Finalmente, instituição bancária. Golpe do "motoboy". Culpa exclusiva da vítima. Exclusão da obrigação de indenizar. No caso em comento, trata-se do conhecido "golpe do motoboy", amplamente divulgado nos canais de comunicação e frequentemente debatido por este e. TJRJ. Configurada a culpa exclusiva da vítima, já que não há qualquer comprovação da ingerência do banco em todo o trâmite do golpe - o que também representa verdadeiro fortuito externo. O autor da demanda voluntariamente forneceu os dados necessários à consumação da fraude, além de entregar seu cartão à motoboy que não integra os quadros da sociedade empresária - por ter feito interpretação errada da situação vivenciada. Diante de tal cenário (e da monstruosa quantia que lhe foi inicialmente debitada), o autor deveria ter entrado em contato com sua gerente pessoal ou ter ido à agência física do banco, na tentativa de solucionar o problema. Mas jamais ter entregue seus cartões à pessoa física trajada de motoboy. Configura-se, pois, a excludente de responsabilidade que enseja o dever de indenizar. Recurso provido.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **PRECEDENTES**

### *REPERCUSSÃO GERAL*

#### **Lei dos planos de saúde não pode ser aplicada a contratos celebrados antes de sua vigência**

Por maioria, o Plenário entendeu que os beneficiários que não optaram por migrar para a nova legislação se vinculam ao contrato firmado antes de sua vigência.

O Plenário decidiu que as disposições da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998) somente se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência e aos que tenham sido adaptados ao seu regime, e não aos beneficiários que optaram por manter os planos antigos inalterados. Na sessão virtual encerrada em 19/10, a Corte, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 948634, com repercussão geral ([Tema 123](#)).

O caso teve início em ação ajuizada por uma pensionista de Canoas (RS), diagnosticada com câncer de esôfago, contra negativa do plano de saúde de realização de um exame (manometria esofágica) não coberto pelo contrato, firmado em 1995. A Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei dos Planos de Saúde, declarou a nulidade das cláusulas que negavam a cobertura e condenou o plano a custear o procedimento e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4 mil.

No recurso, a empresa sustentava a impossibilidade de aplicação da lei aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, ressaltando que não cabe ao Poder Legislativo, por intermédio de lei superveniente, ou ao Poder Judiciário alterar o conteúdo de disposições contratuais. Para o plano de saúde, haveria grave ofensa à segurança jurídica, em prejuízo de toda a coletividade, se a decisão contestada fosse mantida, pois a irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito consistem em direitos fundamentais.

## **Desobrigação contratual**

De acordo com o relator do RE, ministro Ricardo Lewandowski, a conduta da operadora de não autorizar o tratamento está amparada pelo contrato livremente pactuado na época. O ministro afirmou que as coberturas conferidas aos contratos anteriores à Lei 9.656/1998 são as previstas na Tabela da Associação Médica Brasileira (AMB) de 1992, e entre elas não está a manometria esofágica.

Lewandowski assinalou que a Constituição Federal de 1988, assim como a ordem constitucional anterior, tem como regra geral a rejeição à retroatividade das leis, em respeito à primazia do direito adquirido, no qual estão inseridos a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Segundo ele, os contratos de planos de saúde firmados antes da Lei 9.656/1998 podem ser considerados atos jurídicos perfeitos “e, como regra geral, estão blindados às mudanças supervenientes das regras vinculantes”. Assim, o exame de cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, os termos da apólice, a cobertura e suas exclusões “não devem submeter-se à legislação posterior a ponto de torná-los inócuos ou desvirtuar seu propósito”.

## **Possibilidade de migração**

O relator observou que a própria Lei 9.656/1998, em seu artigo 35, buscou regular as situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, assegurando aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10/1/1999, data de sua entrada em vigor, a possibilidade de aplicação das novas regras. O parágrafo 4º do artigo, por sua vez, proibiu expressamente que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. “Dessa forma, foi dado aos beneficiários a faculdade de migrar para a nova legislação”, assinalou. Os que não migraram permaneceram vinculados aos termos da contratação originária, “mantidos o valor da mensalidade antes ajustado e as mesmas limitações e exclusões pactuadas no contrato ao qual se obrigaram”.

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. O ministro Edson Fachin abriu divergência, por entender que o caso também diz respeito à violação do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor. Seu voto foi seguido pelos ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso.

## **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

## COVID-19

**Decreto Estadual nº 47.324, de 20 de outubro de 2020** - Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências.

**Decreto Estadual nº 47.325, de 20 de outubro de 2020** - Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavirus (Covid-19) no âmbito das atividades de campanha eleitoral

Fonte: DORJ – Edição Extra 20.10.2020

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## JULGADOS INDICADOS

**0029758-24.2020.8.19.0000**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Renata Machado Cotta

Dm. 07.10.2020 e p. 09.10.2020

MANDADO DE SEGURANÇA. LOJA DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO DE RESIDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DECRETO MUNICIPAL Nº 114/2020. PRETENSÃO DE QUE A ATIVIDADE SEJA CONSIDERADA ESSENCIAL À POPULAÇÃO, MANTENDO-SE ABERTA DURANTE O CHAMADO LOCKDOWN. FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS POR FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Compulsando os autos, verifica-se a perda superveniente do objeto do mandamus, senão vejamos. Como cediço, a demanda reclama os requisitos da admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, os pressupostos processuais e as condições da ação, sem os quais, inviável o exame do mérito. Enquanto por pressupostos processuais se tomam os requisitos necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, juiz competente, partes capazes e pedido válido, classificam-se, como condições da ação: a legitimação das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Em outras palavras, o interesse de agir caracteriza-se pela necessidade de proteção jurisdicional. A hipótese dos autos configura falta de interesse de agir superveniente, porquanto o decreto municipal impugnado no presente Mandado de Segurança chegou ao fim de seu prazo de vigência, sendo sucedido por outro que considerou como essencial a atividade desempenhada pela empresa agravante. Desse modo, por óbvio, prejudicado qualquer provimento jurisdicional, pois o ato impugnado exauriu seus efeitos. Sendo assim, configurada a falta de interesse de agir - na modalidade necessidade do provimento jurisdicional - resta ausente indispensável condição da ação, impondo-se a extinção do feito. Por fim, o art. 932, III, do NCPC, autoriza o julgamento monocrático de recursos prejudicados, o que se aplica analogicamente à perda de objeto da Mandado de Segurança Originário no Tribunal. Extinção do feito sem resolução de mérito.

## Leia a Decisão Monocrática

Fonte: EJURIS

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## LEGISLAÇÃO

**Emenda Constitucional nº 77, 20 de outubro de 2020** - Altera a Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências relacionadas.

Fonte: DORJ – ALERJ

**Decreto Rio nº 48.067 de 20 de outubro de 2020** - Cria o Centro Integrado de Mobilidade Urbana - CIMU, através da instituição do Comitê Gestor de Mobilidade, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS TJRJ

**Webinário em comemoração aos 25 anos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS STF

**Após pedido de licença de Chico Rodrigues do Senado, ministro Barroso suspende afastamento do senador**

O ministro Luís Roberto Barroso suspendeu parcialmente os efeitos da decisão proferida na Petição (Pet) 9218, em que determinou o afastamento do cargo, por 90 dias, do senador Chico Rodrigues (DEM-RR), investigado pela suposta participação em organização criminosa voltada ao desvio de valores destinados à saúde do Estado de Roraima. O ministro observou que, como o senador pediu licença do cargo por 121 dias, a determinação se tornou desnecessária. No entanto, foi mantida a proibição de contato pessoal, telefônico, telemático ou de qualquer outra natureza com os demais investigados e testemunhas.

Rodrigues é suspeito de fraude e indevida dispensa de licitações, de peculato e de integrar organização criminosa voltada ao desvio de recursos federais destinados ao combate da pandemia da Covid-19 em Roraima. O afastamento havia sido determinado para impedir que ele se utilizasse do cargo para dificultar as investigações ou para persistir no cometimento de delitos.

Segundo o Regimento Interno do Senado, em caso de pedido de licença superior a 120 dias, será convocado o suplente do senador e não pode haver desistência durante o período. “Portanto, a licença requerida pelo senador e deferida pelo presidente do Senado produz os efeitos da decisão por mim proferida no que se refere ao seu

afastamento temporário do mandato parlamentar, já que, licenciado, o investigado não poderá se valer do cargo para dificultar as apurações e continuar a cometer eventuais delitos”, assinalou o ministro.

## **Busca e apreensão**

A determinação de afastamento foi deferida após operação de busca e apreensão realizada na residência do senador, em que foram colhidos diversos indícios de sua participação nos delitos de que é suspeito, como vínculos com sócios e representantes de empresas beneficiadas, possível interferência na nomeação do secretário estadual de Saúde, com o objetivo de favorecer o esquema, depoimento do ex-responsável pelos contratos administrativos na Secretaria de Saúde de Roraima, informando a existência de esquema de favorecimento a determinadas empresas para o fornecimento de kits de detecção da Covid-19, além da “heterodoxa atitude do senador de esconder mais de R\$ 30 mil em suas vestes íntimas” para ocultar os valores da Polícia Federal.

Segundo o ministro, além dos “robustos indícios” colhidos pela Polícia Federal, de acordo com a apuração, ele estaria se valendo do prestígio do cargo para práticas ilegais. Barroso observou que, “paradoxalmente”, Rodrigues era integrante da Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Covid-19.

[Leia a notícia no site](#)

## **2ª Turma concede HC coletivo a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**

O colegiado determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar àqueles que têm sob sua única responsabilidade a tutela de pessoas nessas condições.

Em decisão unânime, a Segunda Turma concedeu Habeas Corpus (HC 165704) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes.

## **Princípio da igualdade**

A Defensoria Pública da União (DPU), impetrante do habeas corpus, sustentava que a decisão proferida pelo Supremo no HC 143641 em favor de todas as mulheres presas gestantes ou mãe de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência deveria ter seu alcance estendido a todas os presos que sejam os únicos responsáveis por pessoas na mesma situação, pelas mesmas razões e pelos mesmos fundamentos. Segundo a DPU, a decisão, ao tutelar direito das crianças filhas de mães presas, acabou por discriminar as que não têm mãe, mas encontram, em outros responsáveis, o sentimento e a proteção familiar, ferindo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

## **Interesse dos vulneráveis**

O relator do HC, ministro Gilmar Mendes, observou que, assim como no precedente destacado, o direito à prisão domiciliar deve ser examinado sob a ótica do melhor interesse das crianças ou das pessoas com deficiência. Com base nessa premissa, devem ser analisados os casos envolvendo laços constituídos com outros responsáveis.

A redação do artigo 318 do CPP estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o contexto familiar do investigado ou réu demonstra a sua importância para a criação, o suporte, o cuidado e o desenvolvimento de criança ou pessoa com deficiência. Para o ministro, a adequada compreensão dessa norma passa, necessariamente, pela compreensão da sua finalidade, especificamente no que se refere aos seus destinatários. Apesar de beneficiar os presos, “é preciso entender que, antes de qualquer coisa, o dispositivo tutela os nascituros, as crianças e os portadores de deficiência que, em detrimento da proteção integral e da prioridade absoluta que lhes confere a ordem jurídica brasileira e internacional, são afastados do convívio de seus pais ou entes queridos, logo em uma fase da vida em que se definem importantes traços de personalidade”, frisou.

### **Covid-19**

Mendes destacou que a situação de risco e urgência na concessão da ordem é reforçada pela atual pandemia da Covid-19 no Brasil. A Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a adoção de medidas preventivas por juízes e tribunais, entre elas a reavaliação das prisões provisórias de gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência.

Para o presidente da Segunda Turma, a não concessão da prisão domiciliar na situação atual de calamidade de saúde pode gerar ainda mais consequências negativas. Isso porque, em primeiro lugar, mantém a criança ou a pessoa com deficiência desamparada e afastada do seu responsável durante o período em que a exigência de cuidado e supervisão é ainda maior. E, em segundo lugar, porque a prisão em regime fechado coloca em risco a saúde e a vida das pessoas responsáveis pelo cuidado e pelo suporte afetivo, financeiro, pessoal e educacional dos vulneráveis.

### **Condições**

Para o ministro, tendo em vista a proteção integral e a prioridade absoluta conferidas pela Constituição Federal às crianças e às pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos dos incisos III e VI do artigo 318 do CPP, deve ser a regra, “em especial nas atuais circunstâncias de grave crise na saúde pública nacional, que geram riscos mais elevados às pessoas inseridas no sistema penitenciário”. A exceção, a seu ver, deve ser amplamente fundamentada pelo magistrado e só deve ocorrer em casos graves, como a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa.

De acordo com o voto prevalecente do relator do habeas corpus, em caso de concessão da ordem para pais, deve ser demonstrado que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência. Em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, deverá ser

comprovado que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.

A decisão prevê, ainda, as mesmas condições estabelecidas no julgamento do HC 143641, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **SBT terá de indenizar cantor de funk por uso de letra de música como nome de programa**

A Terceira Turma condenou o SBT a pagar R\$ 20 mil ao cantor de funk MC Leozinho, a título de danos materiais, pela utilização não autorizada da frase "Se ela dança, eu danço" – trecho da música "Ela só pensa em beijar" – como nome de um de seus programas, e manteve a indenização fixada pela Justiça do Rio de Janeiro em razão do uso da obra como fundo musical da atração.

Na ação, o cantor relatou que a música foi lançada em 2004 e, em razão do sucesso atingido, a expressão "Se ela dança, eu danço" se tornou o título de seu primeiro CD.

Ele afirmou que, em agosto de 2010, por e-mail, o SBT pediu para usar a obra na abertura de um programa, mas, em virtude do baixo valor oferecido e dos interesses comerciais que mantinha com outra emissora, não concedeu a autorização. No entanto, em janeiro de 2011, o programa estreou, tendo se apropriado do refrão, como nome, e do fonograma, como fundo musical.

#### **Autorização expressa**

Em sua defesa, o SBT sustentou que o envio do e-mail para a produtora do cantor, no qual solicitou autorização para utilizar a música, foi feito nos termos previstos em convênio existente entre as partes, e que a falta de resposta significaria autorização tácita.

Em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que a jurisprudência do STJ considera que o uso de obra literária, artística ou científica depende de autorização expressa e prévia do autor, nos termos do **artigo 29** da Lei de Direitos Autorais. "Não há falar em autorização tácita por ausência de resposta ao e-mail enviado pela ré", enfatizou.

Além disso, o ministro apontou que, segundo o tribunal de origem, a emissora não cumpriu as formalidades do convênio para obter a autorização, não cabendo ao STJ reexaminar as provas para, eventualmente, reformar esse ponto da decisão – nos termos da **Súmula 7**.

## Ordem descumprida

Em primeira instância, foi deferida a tutela antecipada para que a emissora se abstinhasse de usar a obra musical em seu programa. Diante do descumprimento da ordem, o SBT foi condenado ao pagamento da multa prevista no **artigo 14** do Código de Processo Civil de 1973.

A condenação foi mantida pela Terceira Turma. O ministro relator apontou que, apesar de instado pelo Judiciário a se abster de utilizar a obra, o SBT continuou a usá-la, persistindo na desobediência, e adotou "conduta jocosa" para se referir à ordem judicial.

Destacou, ainda, que "o que se infere dos autos é que a emissora ré tirou vantagem da controvérsia jurídica para atrair o público, veiculando o título do programa de forma invertida, utilizando o som característico de censura quando seus apresentadores mencionavam a expressão e valendo-se da tradução do nome da atração para outro idioma – condutas extremamente reprováveis".

## Violação de direito autoral

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) – que reconheceu o direito à indenização por causa do uso do fonograma como fundo musical – afastou a condenação da emissora em relação ao nome do programa, por considerar que a expressão "Se ela dança, eu danço", usada na tradução dos títulos de pelo menos cinco filmes exibidos no Brasil, não é original, nem poderia ser considerada de autoria do cantor.

A Terceira Turma, contudo, entendeu que a utilização do trecho "Se ela dança, eu danço" como nome do programa configurou uma violação de direito autoral.

Villas Bôas Cueva afirmou que a citação de pequenos trechos de uma obra não viola os direitos do autor, "desde que não tenha caráter de completude nem prejudique a sua exploração pelo titular" – conforme a previsão do **artigo 46**, VIII, da Lei de Direitos Autorais. Para ele, porém, o caso em julgamento não se enquadra nessa situação.

O SBT – disse o ministro – "escolheu para título de seu programa semanal um trecho de uma obra sabidamente de sucesso, sem a autorização do autor, utilizando-a também como música de fundo do programa. O uso da expressão 'Se ela dança, eu danço' em conjunto com o fonograma gera uma associação inadequada do autor com a emissora".

"A escolha do nome do programa, atrelado à utilização da obra musical de sucesso, não resultou de mera aleatoriedade", acrescentou o relator, para quem a conduta da emissora "configura ofensa ao direito do autor, e não um mero uso acessório de trecho de obra musical".

[Leia a notícia no site](#)

## **Sexta Turma anula sentença e garante acesso integral da defesa aos dados colhidos em investigação**

Por entender que a defesa não obteve acesso à íntegra dos elementos de informação produzidos na fase de investigação, a Sexta Turma concedeu habeas corpus para anular os atos de instrução praticados em uma ação penal. Em consequência, foi anulada a sentença que condenou o réu à pena de 22 anos, dois meses e 20 dias de prisão pelos delitos de extorsão e exploração de prestígio.

De acordo com o colegiado, para atendimento da **Súmula Vinculante 14** do Supremo Tribunal Federal e em respeito à ampla defesa e ao contraditório, é necessário garantir à defesa o acesso às mesmas informações disponibilizadas para a acusação.

"Se é verdade que o Ministério Público, no exercício do ônus acusatório, tem a liberdade de, ao oferecer a denúncia, escolher livremente os elementos de informação que entender pertinentes à demonstração da justa causa, também é verdade que a defesa, por paridade de armas, deve ter acesso, caso manifeste interesse, durante a instrução criminal, à integralidade do mesmo acervo informativo para exercer seu inarredável direito ao contraditório e à ampla defesa", afirmou a relatora do habeas corpus, ministra Laurita Vaz.

### **Resposta à acusação**

De acordo com os autos, a ação decorreu de procedimento investigatório no qual foram decretadas diversas providências, como buscas e apreensões, sequestro de bens, indisponibilidade de valores e quebra dos sigilos fiscal, bancário e telemático do investigado.

No âmbito da ação penal, o investigado foi citado para apresentar resposta à acusação, momento em que a defesa solicitou a devolução do prazo sob a alegação de que não teve acesso às provas colhidas nas investigações.

O pedido foi negado pelo juiz de primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de habeas corpus. Para o tribunal, o Ministério Público teria juntado os relatórios de buscas e apreensões e os conteúdos de informações bancárias e fiscais, de forma que já teria sido franqueado à defesa o acesso aos elementos que embasaram a denúncia.

No novo pedido de habeas corpus, dirigido ao STJ, a defesa argumentou que a mera juntada de relatórios nos autos, desacompanhados dos resultados concretos das medidas cautelares – como as mídias com as conversas telefônicas interceptadas, as cópias dos e-mails interceptados e os extratos bancários obtidos –, não seria suficiente para a satisfação da ampla defesa e do contraditório.

### **Indeferimento ilícito**

A ministra Laurita Vaz lembrou que todos os elementos de informação colhidos na investigação – especialmente aqueles produzidos mediante quebra de sigilo – devem estar à disposição não só da acusação, mas também da defesa.

Segundo a ministra, com base nas informações de primeiro grau, o Ministério Público juntou aos autos os elementos de informação que subsidiaram a acusação, com amplo acesso à defesa, motivo pelo qual não há razão para anular a decisão de recebimento da denúncia.

Entretanto, a relatora destacou que, durante a instrução criminal, não é lícito que o juiz indefira o acesso da defesa à íntegra dos elementos de informação colhidos na fase investigatória, os quais deram suporte à ação penal. "Não se pede neste *writ* a degravação ou transcrição de tudo o quanto apurado – o que sabidamente não é necessário, tampouco devido –, mas o simples acesso às informações angariadas", esclareceu a ministra.

### **Sem juízo prévio**

Segundo Laurita Vaz, apesar de quase todas as informações que serviram para a acusação estarem, de fato, juntadas ao processo, é possível concluir que alguns documentos não estavam disponíveis para a defesa em momentos fundamentais dos atos de instrução, como na audiência de oitiva de delatores.

"É importante frisar que não cabe ao magistrado fazer um juízo prévio acerca da pertinência desses elementos de informação, para subtrair da defesa o livre acesso a documentos reunidos na investigação. Se a linha de argumentação defensiva é ou não pertinente ou relevante para o deslinde da controvérsia, caberá ao juiz decidir depois", finalizou a ministra ao conceder o habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

### **Juízo arbitral pode reanalisar mérito de sentença judicial em cautelar pré-arbitral, inclusive quanto a honorários**

Após a instauração da arbitragem, o juízo arbitral passa a ser competente para processar a ação que já tenha sido iniciada no Poder Judiciário, cabendo a ele reanalisar as medidas eventualmente concedidas e, inclusive, dispor de forma definitiva sobre os honorários de sucumbência.

Com esse entendimento, a Segunda Seção declarou o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá competente para julgar a apelação – inclusive em relação aos honorários – nos autos de medida cautelar antecedente de arbitragem proposta por uma empresa para solucionar controvérsias em processo de incorporação de outra do mesmo ramo.

A cautelar foi ajuizada e sentenciada antes da instauração da arbitragem. Considerando-se incompetente para apreciar a apelação, o tribunal estadual determinou a remessa imediata dos autos ao juízo arbitral recém-instalado. Em seguida, contudo, acolhendo embargos de declaração, o tribunal confirmou a sentença quanto aos

honorários de sucumbência em favor dos advogados da autora da cautelar, arbitrados em cerca de R\$ 14,5 milhões (10% do valor atualizado da causa).

### **Consectário do mérito**

A parte contrária, ao suscitar o conflito de competência no STJ, alegou que todas as questões discutidas na apelação foram transferidas para o tribunal arbitral, que poderá manter, alterar ou revogar a medida cautelar – dispondo, inclusive, sobre a sucumbência.

A relatora do conflito, ministra Isabel Gallotti, afirmou que, embora o tribunal estadual tenha se considerado incompetente para julgar o mérito da apelação, "exarou decisão a respeito dos consectários de sucumbência, a qual decorreria do futuro juízo de mérito a propósito do recurso".

Segundo ela, o capítulo da sentença referente à sucumbência não é autônomo, mas consectário do que vier a ser decidido acerca do mérito. Para a ministra, antes do trânsito em julgado não há direito à sucumbência, pois o julgamento de todos os recursos poderá levar à inversão dos honorários ou ao seu redimensionamento.

### **Competência temporária**

No caso sob análise, a ministra assinalou que a circunstância de o julgamento da apelação ter sido transferido para o tribunal arbitral não retira da apelante o direito de ter suas razões plenamente examinadas, inclusive no tocante aos honorários de sucumbência.

De acordo com Isabel Gallotti, a permissão do processamento, prévio à instauração da arbitragem, de medida cautelar perante o órgão de jurisdição estatal deriva do princípio do poder geral de cautela.

"É possível o prévio ajuizamento de ação para adoção de medidas urgentes perante o Poder Judiciário, mas a atribuição para processá-la, após a instauração da arbitragem, passa imediatamente a ser do juízo arbitral", afirmou. "A Justiça estatal atua, até a instauração do tribunal arbitral, de forma substitutiva, cedendo à Justiça competente tão logo possa atuar no feito, de modo que a competência do Judiciário estatal é temporária e provisória", lembrou.

[Leia a notícia no site](#)

### **Substituição por perdas e danos da tutela inibitória contra violação de direito autoral só é possível em casos excepcionais**

Diante da ameaça de violação de direitos autorais, como previsto pelo **artigo 105** da Lei 9.610/1998, a tutela inibitória deve ser concedida para garantir ao titular da criação a possibilidade de impedir que terceiros explorem a obra protegida. A penas em casos excepcionais é que essa tutela específica pode dar lugar a perdas e danos, como nas situações em que direitos fundamentais como o acesso à informação ou à cultura justifiquem a disponibilização imediata e integral da obra para outras pessoas.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, apesar de reconhecer a violação de direitos autorais na utilização de músicas e conteúdos audiovisuais por uma academia de ginástica, considerou que a tutela inibitória seria "demasiadamente gravosa" e, por isso, substituiu a medida pela indenização de perdas e danos.

O recurso teve origem em ação na qual o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) pediu a concessão da tutela inibitória para que a academia se abstinhasse de utilizar as obras sem permissão, além da condenação ao pagamento de indenização.

De acordo com o TJRS, era evidente a execução ilegal das obras na academia, o que justificava o pedido de indenização feito pelo Ecad. Entretanto, o tribunal rejeitou a concessão da tutela inibitória por entender que a suspensão da reprodução dos conteúdos para os clientes poderia afetar a atividade empresarial da academia e lhe trazer prejuízo financeiro.

### **Reprodução infinita**

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso do Ecad no STJ, explicou que a obra autoral, diferentemente dos demais bens "corpóreos" passíveis de proteção, pode ser reproduzida infinitamente e utilizada por um número ilimitado de pessoas, especialmente com as facilidades da internet. Nesses casos, segundo o relator, o direito autoral exige um meio de proteção capaz de preservar o direito de exclusividade, considerando a inadequação do procedimento do interdito proibitório.

"Nesse contexto, a tutela inibitória se apresenta como forma de proteção por excelência dos direitos autorais, diante de ameaça iminente de prática, de continuação ou de repetição do ilícito", afirmou.

O relator esclareceu que, uma vez violado o direito autoral, a obrigação de não fazer pode ser convertida em obrigação de pagar a indenização devida. Entretanto, Sanseverino apontou que o ordenamento jurídico também garante a tutela específica do direito, relegando a um segundo plano a conversão em perdas e danos, como previsto no **artigo 497** do Código de Processo Civil.

### **Não essencial**

No caso dos autos, Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou que a academia de ginástica disponibiliza, em suas dependências, as obras autorais por rádio ou televisão como mais um atrativo para os seus clientes. Embora a utilização dessas obras seja importante para as atividades da empresa, o ministro apontou que ela não é essencial a ponto de comprometer a continuidade de seus serviços, caso seja interrompida.

Ao dar provimento ao recurso, o magistrado ainda destacou que a tutela inibitória não se confunde com a cobrança de indenização. Enquanto a tutela preventiva está voltada para o futuro, buscando impedir a continuidade do ato ilícito, a pretensão de indenização "é voltada para o passado, cobrindo todo o período em que houve utilização não autorizada das obras autorais em questão".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Decreto presidencial autoriza apoio da Força Federal nas eleições municipais**

Fonte: CNJ

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)